

Rolim
Goulart
Cardoso

**Boletim
Energia:**
Regulação e
Sustentabilidade

Agosto de 2024

Caio José de Oliveira Alves
Carolina Figueiredo Germano
Helena Marinho Ketzer Yacoub
Maria João Pereira Rolim
Renan Torres Lucas dos Santos
Vitor Sarmiento de Mello
Vivian Marcondes Oliveira

Boletim Energia:

Regulação e Sustentabilidade

Agosto de 2024

Através desse boletim mensal, os advogados da equipe de **Energia** do **Rolim Goulart Cardoso** divulgam os temas que foram destaques em julho no âmbito do Setor Elétrico Brasileiro (SEB), com comentários e reflexões que podem auxiliar a identificar os efeitos econômicos, sociais e ambientais.

Os temas serão apresentados nas seguintes sessões:

- 1 – Legislação e Regulamentação;
- 2 – Decisões que afetam o SEB no âmbito da Aneel e do TCU;
- 3 – Acompanhamento das Consultas Públicas, Tomadas de Subsídios e afins;
- 4 – Notícias relevantes para o SEB;
- 5 – Informes regulatórios de Energia publicados pelo Rolim.

Boa leitura.





1 **Legislação e Regulamentação**

Lei nº 14.948/2024: Marco Legal do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono

Em 2 de agosto, foi publicada a Lei nº 14.948/2024, que aprova o Marco Legal do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono no Brasil, reconhecendo o papel fundamental do hidrogênio na construção de um futuro sustentável e estabelecendo as diretrizes essenciais para a sua produção, exportação e uso em larga escala no território nacional.

Nosso informe que trata detalhadamente da Lei pode ser acessado [aqui](#).

Destacamos abaixo os principais aspectos da Lei.

Definição dos tipos de hidrogênio

Com nomenclaturas distintas das “cores” (cinza, azul, verde etc.), a Lei trouxe os seguintes conceitos para os tipos de hidrogênio e derivados:

TIPO	DEFINIÇÃO
H2 de baixa emissão de carbono	Hidrogênio combustível ou insumo industrial coletado ou obtido a partir de fontes diversas de processo de produção e que possua baixa emissão de gases de efeito estufa, conforme análise do ciclo de vida, com valor inicial menor ou igual a 7 kgCO ₂ eq/kgH ₂ (sete quilogramas de dióxido de carbono equivalente por quilograma de hidrogênio produzido).
H2 renovável	Hidrogênio de baixa emissão de carbono, combustível ou insumo industrial coletado como hidrogênio natural ou obtido a partir de fontes renováveis, incluindo o hidrogênio produzido a partir de biomassa, etanol e outros biocombustíveis, bem como hidrogênio eletrolítico, produzido por eletrólise da água, usando energias renováveis (tais como solar, eólica, hidráulica, biomassa, etanol, biogás, biometano, gases de aterro, geotérmica e outras a serem definidas pelo poder público).
H2 verde	Hidrogênio produzido por eletrólise da água, utilizando fontes de energia renováveis (tais como solar, eólica, biometano, biogás, sem prejuízo de outras fontes que venham a ser reconhecidas como renováveis).
Derivados de H2	Produtos de origem industrial que tenham o hidrogênio, coletado ou obtido a partir de fontes renováveis e/ou a partir de fontes de energia renovável como insumo no processo produtivo.



Regime Especial de Incentivos ao Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono

A Lei assegura a habilitação no Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (Rehidro) às pessoas jurídicas envolvidas em toda a cadeia de produção, inclusive àquelas que promovem o acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição ou comercialização de hidrogênio de baixa emissão de carbono; ou que se dedicam à geração de energia renovável ou à produção de biocombustíveis utilizados como insumo no seu processo produtivo, desde que não sejam optantes pelo regime do Simples Nacional e comprovem a sua regularidade fiscal perante a Receita Federal.

Uma vez habilitadas, tais empresas poderão usufrir do Rehidro pelo prazo de 5 anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2025, ainda que já atuassem na produção do hidrogênio na data de publicação da Lei.

Dentre os benefícios fiscais, o regime assegura a suspensão da exigência das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e de PIS/Cofins-Importação incidentes na importação ou aquisição no mercado interno de serviços, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura dedicada à cadeia de produção do hidrogênio de baixa emissão de carbono, similarmente ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

A legislação também conferiu aos beneficiários do Rehidro autorização para emissão de Debêntures Incentivadas, cujos rendimentos sujeitam-se a

tratamento tributário privilegiado em relação ao Imposto de Renda sob a perspectiva dos investidores.

Outro ponto importante é a possibilidade de cumular os benefícios concedidos às empresas instaladas nas Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) com o tratamento previsto no Rehidro. Afinal, grande parte dos empreendimentos dedicados à produção do hidrogênio de baixa emissão de carbono em fase pré-operacional ou que já atuam no país estão instalados em áreas de ZPE, e a Lei nº 11.508, de 20 de julho 2007, que rege o tema, é taxativa quanto aos regimes que abarcam redução ou isenção de tributos federais cujo uso pode ser simultâneo ao tratamento concedido às empresas localizadas na poligonal.

A concessão dos créditos fiscais instituídos pelo Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC), vide arts. 30 a 35, até então discutidos no Projeto de Lei (PL) nº 2.308/2023, foi objeto de veto presidencial e está atualmente sendo discutida no PL nº 3.027/2024.

Sistema Brasileiro de Certificação do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono

A nova Lei também trata do Sistema Brasileiro de Certificação do Hidrogênio (SBCH2), que estabelece um sistema de certificação para o hidrogênio e seus derivados, com foco na transparência das emissões de carbono associadas.

A certificação será voluntária para os produtores nacionais, mas, uma vez adotada, exigirá o cumprimento de regras de governança obrigatórias. Para hidrogênio importado, será necessário um processo regulatório para reconhecer certificações estrangeiras.

A estrutura do SBCH2 é composta por várias entidades, incluindo a autoridade competente, a autoridade reguladora, empresas certificadoras, uma instituição acreditadora e uma gestora de registros.

A certificação do hidrogênio será baseada na análise das emissões de gases de efeito estufa (GEE) ao longo do ciclo de vida do produto e deverá assegurar a integridade ambiental sem dupla contagem. Os certificados emitidos deverão ter critérios claros para validação e possíveis sanções e serão

alinhados com padrões internacionais para facilitar a interoperabilidade, especialmente para o hidrogênio importado.

Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono e competências da ANP

A Política estabelece o Programa Nacional do Hidrogênio (PNH₂), que será gerido por um Comitê Gestor responsável por definir e implementar as diretrizes e estratégias para o desenvolvimento da indústria de hidrogênio. A Política Nacional também prevê a cooperação entre setores público e privado para fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e processos para a produção de hidrogênio.

A legislação estabeleceu que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) será responsável por regular todas as atividades relacionadas à produção, carga, armazenamento, transporte, transferência, revenda e comercialização de hidrogênio, seus derivados e transportadores.

A lei também traz a possibilidade de utilização de sandboxes regulatórios para criar normas adaptadas às necessidades do setor.

Decreto nº 12.150/2024: Estratégia Nacional de Melhoria Regulatória e dúvidas sobre a possível diminuição da independência da Aneel

Em 21 de agosto, foi publicado o Decreto nº 12.150/2024, que institui, no âmbito do Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação, a Estratégia Nacional de Melhoria Regulatória.

Essa Estratégia, também chamada de “Estratégia Regula Melhor”, tem como objetivo principal promover boas práticas regulatórias, com o objetivo de melhorar continuamente o processo de regulação, aprimorar o ambiente de negócios e proteger os interesses da sociedade. A Estratégia define metas e diretrizes a serem alcançadas em um prazo de dez anos, contados a partir da publicação do decreto, com vista à criação de um ambiente regulatório mais “seguro, previsível e confiável”.



O art. 3º, do Decreto, define as diretrizes da política, que incluem a promoção de um governo aberto, baseado na transparência e participação social, e uma atividade regulatória fundamentada em evidências confiáveis.

O Decreto também prevê a alocação eficiente de recursos, o uso de linguagem simples para facilitar a compreensão e a responsabilização das ações tomadas. A estratégia ainda busca promover a justiça social, incentivar a concorrência no mercado e criar um ambiente propício à inovação e ao desenvolvimento sustentável.

Além disso, o art. 5º, do Decreto de Melhoria Regulatória, detalha objetivos específicos, como engajar os envolvidos na regulação para adoção de boas práticas, promover o compartilhamento de conhecimento, incentivar a cooperação entre reguladores em diferentes esferas, desenvolver capacidades institucionais, simplificar regulações para reduzir burocracia e custos, aumentar a transparência e participação social, e garantir que as decisões sejam baseadas em evidências e promovam a concorrência.

Por fim, o art. 6º determina que o Comitê Gestor do PRO-REG será responsável por definir as ações a serem executadas e por coordenar, monitorar e avaliar as atividades necessárias para a implementação da Estratégia Regula Melhor.

É importante destacar que, embora o principal objetivo do Decreto seja criar um ambiente regulatório mais seguro, previsível e confiável, o Decreto foi visto com receio por alguns agentes do mercado, pois, diante de um contexto no qual o Ministério de Minas e Energia (MME) vinha demonstrando

publicamente insatisfação com o que considerou como demora por parte da Aneel, essa norma poderia sinalizar uma possível interferência na autonomia das agências reguladoras.

Por um lado, ao submeter as agências a orientações definidas pelo Executivo, cuja espécie normativa do ato não estaria previamente definida, o Decreto poderia, numa aplicação extremada da norma, comprometer a independência e autonomia técnica da Agência, que são elementos essenciais de um modelo regulatório.

Contudo, não há no Decreto da Melhoria Regulatória inovações, embora outras legislações, como a Lei de Liberdade Econômica (nº 13.784, de 20 de setembro de 2019), a Lei das Agências Reguladoras (nº 13.848, de 25 de junho de 2019) e o Decreto de Análise de Impacto Regulatório (nº 10.411, de 30 de junho de 2020), já trouxessem disposições de exigências até mais robustas, como critérios e fórmulas teóricas de apuração do impacto.

Já existiram no Setor Elétrico medidas mais intrusivas que a do Decreto de Melhoria Regulatória, como o Decreto que ficou conhecido como “Revogaço” (nº 10.139, de 28 de novembro de 2019), que incidiu num hercúleo trabalho de revisão das normas emitidas pela Aneel em um curto tempo. Atualmente, o Decreto nº 12.002/2024, cujas previsões endereçam parte das preocupações as quais o Decreto de Melhoria Regulatória buscou solucionar, revogou o de nº 10.139/2019.

Desse modo, apesar de que o contexto das indisposições do MME com a Aneel possam levar à compreensão de que o Decreto de Melhoria Regulatória seria um passo rumo à uma avocação das competências da Agência para o MME, não há previsões normativas que nos permitam, nesse momento, chegar a essa conclusão. O que houve, portanto, foi um movimento político, com sua revelância, mas ainda inócuo do ponto de vista legal.

Decreto nº 12.153/2024: Novo Decreto Regulamentador da Lei do Gás

Em 27 de agosto, como resultado do Programa “Gás para Empregar”, foi publicado o Decreto nº 12.153, de 26 de agosto 2024, que altera disposições do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, que, por sua vez, regulamentou a Lei do Gás (Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021).

Segundo a exposição de motivos, o Decreto visa aperfeiçoar a regulamentação da Lei do Gás, o que contribuirá para:

- (i) a segurança no abastecimento e ampliação de oferta de gás natural, seus derivados e energéticos equivalentes, incluindo o biometano;
- (ii) a neoindustrialização e redução da dependência externa por insumos estratégicos para as cadeias produtivas nacionais; e
- (iii) a integração com a estratégia nacional de transição energética. Tratam-se de medidas de efetivação da Política Energética Nacional, a seu turno determinadas no art. 1º, da Lei do Gás.

Destacamos abaixo os principais aspectos do Decreto.

Competências da ANP na proteção dos interesses do consumidor (preço e oferta)

Foram atribuídas à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) competências relativas à proteção do interesse do consumidor no **preço**, como:

- (i) promover a regulamentação dos elos da cadeia de abastecimento para estruturar o ambiente concorrencial na venda de gás natural, seus derivados e biometano;
- (ii) seguir o Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano;
- (iii) conceder autorização para construção e ampliação de instalações, garantindo seu uso eficiente e compartilhado das infraestruturas da cadeia do gás natural;
- (iv) estabelecer remuneração justa e adequada para os titulares das infraestruturas;
- (v) assegurar a transparência na formação de preços e na identificação dos custos do gás natural, seus derivados e biometano; e
- (vi) prevenir condições que favoreçam infrações contra a ordem econômica.



Além disso, o Decreto atribui à ANP as seguintes competências relativas à proteção do interesse do consumidor na **oferta**:

- (i) monitorar a continuidade e a segurança do abastecimento, em períodos predeterminados;
- (ii) realizar novas licitações de oferta de área para exploração e produção de gás natural;
- (iii) determinar a redução da reinjeção de gás natural ao mínimo necessário;
- (iv) determinar maior produção de gás natural para campos em produção, inclusive maduros;
- (v) determinar que novos projetos com altos volumes possam exportar gás natural;
- (vi) determinar a adequação da capacidade das infraestruturas de produção, escoamento, tratamento, processamento e transporte de gás natural e seus derivados para atender a ampliação do volume estimado da produção de gás natural constante do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano;
- (vii) promover a articulação entre produtores de gás natural, biogás e biometano visando à elaboração do planejamento setorial pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), ao compartilhamento das infraestruturas e à eficiência setorial;
- (viii) apoiar a integração gasífera com países da América do Sul; e

(ix) limitar a exportação de gás natural caso a oferta futura seja insuficiente para atender à demanda interna, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

A ANP deverá realizar monitoramento constante das condições concorrenciais do mercado de gás natural, derivados, biometano e outros energéticos, observando a oferta e as condições de acesso às infraestruturas para atendimento dos consumidores nacionais. Além disso, deverá avaliar a redução de custos decorrentes da regulamentação setorial e da amortização dos investimentos, com reflexo no preço do gás natural ao consumidor.

Caso a ANP constate que a oferta de gás natural, seus derivados, biometano e outros energéticos é, ou tende a ser, menor do que a demanda interna, deverá adotar as medidas mencionadas, relativas à proteção do interesse do consumidor quanto a preço e oferta.

Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano

A EPE será responsável pela elaboração do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, sua submissão à consulta pública e posterior envio para a aprovação do MME. O Plano conterá o estudo sobre a expansão das infraestruturas de gás natural, seus derivados, biometano e energéticos, que deve englobar as instalações e infraestruturas de tratamento, processamento, estocagem, escoamento e transporte, por qualquer modal logístico, a distribuição por gás natural comprimido ou liquefeito, e as instalações e infraestruturas para escoamento, especificação e purificação de biometano.

A ANP considerará as infraestruturas e instalações do Plano Nacional Integrado para definir os blocos de exploração e produção de gás natural para licitação, com preferência aos blocos em regiões com acesso às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural.

A ANP deverá, ainda, conceder a outorga da autorização para as infraestruturas e instalações constantes do Plano Nacional Integrado, mediante processo seletivo, para escolha do projeto mais vantajoso sob a perspectiva técnica e econômica. A Agência poderá outorgar a autorização

para infraestruturas não previstas no Plano, desde que sejam compatíveis com o planejamento setorial e não prejudiquem o uso eficiente e compartilhado das infraestruturas existentes, mediante avaliação prévia da EPE, se necessário.

Para a obtenção da outorga, o agente deverá apresentar à ANP, sem prejuízo de outros requisitos conforme regulamentação da ANP:

- (i) Plano de negócios do investimento da instalação, com o valor total;
- (ii) Potencial de ampliação da capacidade;
- (iii) Fluxo de caixa projetado para o investimento;
- (iv) Critérios econômicos adotados no fluxo de caixa projetado para o investimento;
- (v) Critérios e períodos de amortização do investimento;
- (vi) Remuneração de capital investido, adequada ao risco do negócio;
- (vii) Adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), para o reajuste do valor de investimento durante o período de amortização;
- (viii) Cronograma físico-financeiro do projeto; e
- (ix) Custos operacionais e de manutenção das instalações.

Acesso às infraestruturas essenciais

O Decreto também lista diversos pressupostos para (i) o acesso não discriminatório e negociado às infraestruturas de escoamento, tratamento, processamento e estocagem de gás natural, bem como para (ii) a negociação do acesso de terceiros às infraestruturas, que inclui a negociação de acesso ser feita de boa-fé entre as partes.

A ANP poderá agir de ofício para apurar eventuais controvérsias entre as partes, a qualquer momento da negociação do acesso, ou os indícios de eventuais condutas anticoncorrenciais, ressalvadas as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).



Abertura do mercado de gás natural e maior oferta de gás natural, seus derivados e biometano

A ANP poderá firmar termo de ajustamento de conduta (TAC) com os agentes do setor, caso identifique comportamentos ou medidas que dificultem ou impeçam a abertura do mercado ou a sua liquidez, ou que prejudiquem a oferta ao consumidor. Caso identifique dissonância com leis, regulamentos e boas práticas internacionais da indústria de petróleo e gás natural, deverá requerer a adequação dos instrumentos contratuais (como contratos de suprimento e de acesso às infraestruturas e códigos de conduta e prática de acesso à infraestrutura).

A Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições para utilização das infraestruturas pelos seus proprietários e pelos interessados no acesso, para a efetiva concorrência entre os agentes, sobretudo quanto à obtenção e transferência de titularidade, acesso às infraestruturas, autorizações, concentração societária e realização de negócios entre partes vinculadas.

Despacho nº 2.296/2024: Empreendimentos que obtiveram prorrogação do prazo para atendimento à condicionante para obtenção do desconto conforme MP nº 1.212/2024

Em 6 de agosto, dois dias antes do término do prazo de vigência da Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 09 de abril de 2024, conforme Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 31/2024 –, foi publicado o Despacho nº

2.296/2024 pela Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações dos Serviços de Energia Elétrica (SCE) da Aneel com a listagem final dos empreendimentos que foram considerados aptos a obter a prorrogação do prazo de implantação dos seus empreendimentos de geração por mais 36 meses, conforme previsto nos §§ 1º-C e 1º-K, ambos do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e com isso garantir prazo adicional para gozar dos subsídios tarifários nas tarifas de transmissão e de distribuição.

Nosso informe que trata detalhadamente da MP pode ser acessado [aqui](#).

Na prática, tais empreendimentos alcançaram o direito a ampliação do prazo originalmente previsto de 48 meses para a entrada em operação comercial, como condicionante para usufruírem do desconto na Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão e na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUST/TUSD). Os empreendimentos que atenderam as condições da MP, regulamentada pela Aneel por meio do Despacho nº 1.498/2024, afinal gozarão o prazo de implantação de até **84 meses** para **entrada em operação comercial** – prorrogação original de 48 meses, acrescida dos atuais 36.

Além das condições específicas para obtenção da prorrogação e do próprio desconto em si, como a apresentação da Garantia de Fiel Cumprimento (GFC), conforme §1º-L, do art. 26, da Lei nº 9.427/1996, por exemplo, restou também o compromisso desses agentes de que ocorra o início das obras até 10 de outubro de 2025, conforme previsto na Subcláusula Segunda do Termo de Adesão, anexo ao Despacho nº 1.498/2024.

Nessa linha, como o marco para início de obra era um tema comum de debate para alguns tipos de fonte, é importante lembrar que a Portaria Normativa MME nº 79/2024, ao dispor sobre o aporte da GFC prevista na MP, estabeleceu que o início das obras será caracterizado com “a comprovação do começo da implantação do canteiro de obras, que abrangerá a delimitação da área do canteiro e a montagem de infraestrutura de apoio à construção, ou documento comprobatório de aquisição das unidades geradoras”.

Além da listagem com os empreendimentos que alcançaram a postergação, a Agência também listou no Anexo II, do Despacho nº 2.269/2024 os empreendimentos que não cumpriram com os requisitos. Para tanto, foram

indicados, inclusive, a supostas “faltas” observadas em cada caso, sendo estabelecidos três tipos de descumprimento: (i) não apresentaram pedido de prorrogação no prazo; (ii) não apresentou o Termo de Adesão no prazo; (iii) não apresentou a garantia no prazo; e (iv) possui pendência de ajuste junto à B3.

Por fim, apesar do **término da vigência da MP** em 07 de agosto, conforme **Ato Declaratório do Presidente da mesa do Congresso Nacional nº 62, de 2024**, os **atos praticados durante sua vigência permanecem válidos**. Conforme prevê a Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional disciplinar por meio de Decreto Legislativo as relações jurídicas da MP, caso não seja convertida em Lei. Na ausência do Decreto Legislativo, em até 60 dias da rejeição ou da perda da eficácia da MP, as relações jurídicas constituídas e decorrente dos atos praticados durante a sua vigência estarão conservadas.

Resolução CNPE nº 5/2024: Política Nacional de Transição Energética, Plano Nacional de Transição Energética e Fórum Nacional de Transição Energética

Em 28 de agosto, foi publicada a Resolução nº 5/2024 do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), que institui a Política Nacional de Transição Energética (PNTE), o Plano Nacional de Transição Energética (Plante) e o Fórum Nacional de Transição Energética (Fonte).

A PNTE visa a transformação da matriz energética brasileira para uma estrutura de baixa emissão de carbono, com a neutralidade das emissões de gases de efeito estufa (GEE). Para tanto, a PNTE coordena políticas e ações governamentais em nível federal, em articulação com estados, municípios, sociedade civil e setor produtivo.

Dentre as principais diretrizes da PNTE, tem-se:

- (i) promover medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas no setor de energia;
- (ii) reduzir a pobreza e a desigualdade energética, para uma transição justa e inclusiva;

- (iii) reconhecer a diversidade regional do país;
- (iv) promover transparência, participação social e diversidade na formulação e implementação de iniciativas de transição energética; e
- (v) considerar cenários e estudos econômico-energéticos, ambientais, climáticos e tecnológicos, sobretudo o Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE) e o Plano Nacional de Energia (PNE).

Nesse contexto, foram estabelecidos o Plante e o Fonte como instrumentos para a execução dessa Política.

O Plante é um plano de ações de longo prazo, coordenado pelo MME, com apoio da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e demais Ministérios, cujos objetivos incluem consolidar ações dos programas do Governo Federal, observar as medidas necessárias para cumprir as metas do Plano Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) relativas ao setor energético, atrair investimentos para que a transição energética seja conjugada com o desenvolvimento produtivo e tecnológico do país e fornecer suporte técnico e programático para as discussões no Fonte.

Para alcançar esses objetivos, o Plante utilizará as contribuições do processo participativo do Fonte para o aprimoramento de seus eixos estratégicos e o detalhamento de suas ações, a serem executadas no período de quatro anos, que pode ser revisado durante o processo.

Já o Fonte é um instrumento consultivo permanente, criado para ampliar e democratizar as discussões sobre a transição energética do Governo Federal com entes subnacionais, sociedade civil e setor produtivo. Seus objetivos são promover um diálogo contínuo entre seus membros e a sociedade e apoiar a formulação, a implementação e o monitoramento da PNTE mediante Carta de Recomendações, a ser submetida anualmente ao CNPE.

Por fim, foi definida a estrutura do Fonte – Plenário, Comitê Executivo e Secretaria-Executiva – e respectivas composição e competência, a forma de reunião – ordinária, a cada trimestre, e extraordinária, mediante convocação pelo presidente do Plenário e os quóruns de instalação e aprovação – maioria absoluta e maioria simples dos presentes, respectivamente.



Formulário da Aneel para atendimento do art. 3º, da Portaria MME nº 78/24: enquadramento de mini GD no Reidi

Em 2 de agosto, foi publicado o Formulário de Informações padronizado pela Aneel para pedido, pelo titular da unidade consumidora (UC) com minigeração distribuída (GD), de enquadramento de projeto de mini GD no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), conforme art. 3º da Portaria MME nº 78/2024 e art. 28, parágrafo único, da Lei nº 14.300/2022.

Esse enquadramento visa suspender a exigência das contribuições para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nas aquisições de bens e serviços referentes às obras de implementação de infraestrutura.

Nossos informes tributários e regulatórios que tratam da Portaria e da respectiva Consulta Pública podem ser acessado [aqui](#) e [aqui](#).

O Formulário, contendo informações (i) do titular da UC com mini GD, (ii) do projeto, e (iii) das estimativas dos investimentos e do valor de suspensão dos impostos e contribuições, acompanhado dos documentos necessários, deverá ser apresentado à distribuidora de energia em cuja área de concessão se localiza a UC. Após a análise preliminar pela distribuidora, as informações consolidadas serão enviadas à Aneel até o 10º dia útil do mês subsequente à submissão do pedido de enquadramento.

Na sequência, a Agência avaliará a adequação do pedido ao Marco Legal da GD e à regulamentação do Reidi e publicará o resultado até o último dia útil do mês do recebimento das informações. Na sua página de instruções, a Aneel informa que será implementado um sistema eletrônico no ConectAneel para automatizar a análise dos pedidos, haja vista a restrição de quadro de pessoal e de recursos que a Agência enfrenta atualmente.

Por fim, o resultado será encaminhado ao MME, que publicará portaria relativa ao enquadramento do projeto no Regime especial, viabilizando o pedido de habilitação pelo titular da UC com mini GD junto à Receita Federal.



2 *Decisões que afetam o SEB no âmbito da Aneel e do TCU*

Processo no âmbito do TCU

Processo TCU nº 001.016/2022-9: Possíveis irregularidades nos procedimentos conduzidos pelo Ministério das Comunicações e pela Presidência da República

Em 07 de agosto, o Tribunal de Contas da União (TCU) analisou uma representação que questionava possíveis irregularidades na nomeação de Carlos Manuel Baigorri como presidente da Anatel. O foco da análise foi se o período em que Baigorri atuou como conselheiro, entre outubro de 2020 e abril de 2022, deveria ser considerado parte do mandato de cinco anos como presidente da agência.

Sobre este tema, a Lei nº 9.986/2000 estabelece que o órgão máximo das agências reguladoras deve ser composto por 4 conselheiros ou diretores e 1 presidente, diretor-presidente ou diretor-geral, para analisar e decidir sobre toda a regulamentação e processos administrativos do setor econômico regulado pela agência. O mandato desses diretores é de 5 anos, sem possibilidade de recondução, exceto em casos de vacância do cargo de diretor-geral, permitindo uma recondução de até 2 anos.

Nessa mesma perspectiva, o art. 5º da Lei 9.986/2000, estabelece que o presidente da República indica e nomeia os membros do colegiado, com aprovação do Senado, conforme a Constituição. No entanto, resta a dúvida sobre se o mandato de 5 anos é aplicável de forma cumulativa para os cargos de diretor e diretor-presidente ou se existem diferenças entre eles, de maneira que o limite temporal não se aplicaria. A questão apreciada pelo TCU se refere justamente a este ponto.

Durante a instrução do processo, a unidade técnica do tribunal, Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações), vinculada à Secretaria de Controle Externo de Energia e Comunicações (SecexEnergia), recomendou que o limite de 5 anos fosse respeitado, pois a intenção do legislador era impor uma restrição de tempo no exercício do cargo, e interpretar de forma mais flexível poderia distorcer suas funções. O relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, concordou com essa posição, afirmando que “nenhum diretor pode permanecer no cargo por mais de cinco anos, mesmo como diretor-geral ou presidente”. Os ministros Vital do Rêgo e Antonio Anastasia acompanharam o relator em seu voto.

Por outro lado, o ministro Jorge Oliveira votou de maneira divergente, defendendo que a revisão do ato de nomeação não é competência do TCU, especialmente devido à natureza política desse tipo de nomeação. Para nomear um diretor, é preciso a indicação do presidente da República e a aprovação do Senado, o que confere ao processo uma característica especial, diferenciando-o das nomeações em cargos comissionados, nas quais o TCU pode atuar com maior controle.

Ao analisar o caso, o Plenário do TCU seguiu o voto do ministro Jorge Oliveira, que afirmou que a nomeação de conselheiros e presidentes de agências reguladoras é uma decisão política, de responsabilidade do presidente da República e aprovada pelo Senado. Oliveira também destacou que o Regimento Interno do Senado já assegura uma análise detalhada dos candidatos, o que garante a transparência do processo.



3 *Acompanhamento das Consultas Públicas, Tomadas de Subsídios e afins*

Em agosto, estiveram abertas para contribuições as seguintes Consultas Públicas (CP) e Tomadas de Subsídios (TS) da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel):

CP Aneel nº 016/2024

Aprimoramento da minuta do Edital e Anexos dos Leilões de Energia Existente A-1, A-2 e A-3, de 2024, destinados a contratar energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes. O período de contribuição se estendeu até **2 de setembro**.

CP Aneel nº 017/2024

Elaboração do 5º Plano Anual de Aplicação de Recursos do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (5º PAR Procel) 2024-2025. O período de contribuição se estende até **16 de setembro**.

CP Aneel nº 018/2024

Incorporação ao Submódulo 9.4 dos Procedimentos de Regulação Tarifária (Proret) dos critérios de alocação dos pontos de conexão dos acessantes aos submercados do Sistema Interligado Nacional (SIN) para a formação da base de dados de cálculo da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST). O período de contribuição se estende até **14 de outubro**.

TS Aneel
nº 011/2024

Definição dos assuntos e ações regulatórias necessárias para modernização das tarifas de distribuição. O período de contribuição se estende até **26 de setembro**.

TS Aneel
nº 012/2024

Elaboração da Agenda Regulatória 2025-2026. O período de contribuição foi de até **5 de setembro**.

TS Aneel
nº 013/2024

Aprimoramento do estudo “Avaliação de modelos regulatórios para implantação de sistemas de medição inteligentes no sistema de distribuição brasileiro” no âmbito da atividade “TRV23-07 - Avaliação dos sistemas de medição para transição energética e modernização no segmento de distribuição”, integrante da Agenda Regulatória 2024-2025. O período de contribuição se estende até **12 de novembro**.











TS Aneel
nº 014/2024

Avaliação de medidas para aprimorar o arcabouço regulatório, o monitoramento e a fiscalização dos temas que envolvem aspectos concorrenciais no âmbito da comercialização no mercado varejista. O período de contribuição foi prorrogado até **18 de outubro**.



4 *Notícias relevantes para o SEB*

- Prorrogação de Concessões de Distribuição Ainda Precisa de Definições (Broadcast)**
- Compartilhamento de postes: sindicatos entram com recurso na ANEEL contra arquivamento do processo (AgênciaiNFRA)**
- TCU fiscaliza atuação do governo federal na transição energética (EPBR)**
- CMSE recomenda ações para garantir segurança energética durante período seco (CanalEnergia)**
- MME avalia retomada de leilões de reserva, diz ministro (Eixos)**
- CCEE assina acordo sobre certificados de energia renovável com Itaipu (MegaWhat)**
- Câmara aprova PL que disciplina R\$ 18 bi em créditos fiscais para hidrogênio de baixo carbono (AgênciaiNFRA)**
- Abertura do mercado livre pode ser ‘imediata’ após aprovação de reforma (MegaWhat)**
- G20 prepara roadmap de financiamento para a transição energética (CanalEnergia)**

-  Estudo do lema aponta desafios e propostas para integração das renováveis (CanalEnergia)
-  Projeto que cria “royalties” sobre geração solar e eólica divide deputados e rejeição é adiada (EPBR)
-  Senado debate marco das eólicas offshore (EPBR)
-  Mercado livre cresce 25% no ano e supera 50 mil unidades consumidoras (CanalEnergia)
-  ANEEL publica nota explicativa para cumprimento da Portaria Interministerial MME/MF nº 1 de 4 de julho de 2024 (ANEEL)
-  Renováveis evitarão 2 Gt de emissões até 2029, aponta estudo (CanalEnergia)
-  Ministério Público do TCU diverge de governo sobre competência para intervenção e busca blindar Aneel (EPBR)
-  Absolar: GD solar atinge 4 milhões de unidades consumidoras (CanalEnergia)
-  Sete resoluções, dois PLs, decreto e MP: o saldo da reunião do CNPE (EPBR)
-  Aneel aprova edital do leilão de transmissão de setembro (CanalEnergia)



5 *Informes regulatórios de Energia publicados pelo Rolim*

- Um novo horizonte energético: o marco legal do hidrogênio no Brasil
- Aneel publica novas regras sobre inversão de fluxo por conexão de MMD
- RJ regulamenta regime tributário especial para geração de energia elétrica com gás natural
- Boletim de Energia: Regulação e Sustentabilidade - Julho de 2024
- Boletim ESG: Principais notícias e avanços - Julho de 2024

Considerações finais

Destacamos que todos os temas foram comentados a partir de uma perspectiva ampla, sendo importante examinar eventuais impactos específicos e práticos às atividades de cada empresa.

A equipe de **Energia** do **Rolim Goulart Cardoso** seguirá acompanhando os temas que influenciam o SEB e fica à disposição para quaisquer solicitações. Caso queira, entre em contato pelo e-mail energia@rolim.com.

Equipe Responsável



Maria João Rolim
m.j.rolim@rolim.com



Vitor Mello
v.mello@rolim.com



Caio Alves
c.jose@rolim.com



Renan Torres
r.lucas@rolim.com



Vivian Oliveira
v.oliveira@rolim.com



Carolina Germano
c.germano@rolim.com



Helena Yacoub
h.yacoub@rolim.com



Rolim Goulart Cardoso

**São Paulo
+55 (11) 3723-7300**

**Rio de Janeiro
+55 (21) 3543-1800**

**Belo Horizonte
+55 (31) 2104-2800**

**Brasília
+55 (61) 3424-4400**

**Düsseldorf
+(490) 211 688 519 26**

**Lisboa
+(351) 21 587 41 40**

rolim.com